

Senhor Presidente
Vitor Divino Carreri
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

JOÃO TOLEDO COLONIEZI, brasileiro, casado, economista, Prefeito do Município de Ibiporã, portador da cédula de identidade nº 1959414-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 328.339.709-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Ludovico Betiati, nº 87, Jardim Boa Vista I, Ibiporã-PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face da Vereadora **MARICÉLIA SOARES DE SÁ**, brasileira, vereadora, nascida em 04/09/1978, inscrita no CPF sob o nº 042.170.199-47 e portadora do RG nº 6.740.622-2 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Pe. Vitoriano Valente, nº 747, apto. 09, Ibiporã/PR, com base no rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante as seguintes razões:

Em data de 14/06/2019, a vereadora Maricélia Soares de Sá (Mari) foi denunciada formalmente pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1º Promotoria de Justiça do Foro Regional de Ibiporã, nos autos nº 0003638-80.2019.8.16.0090, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Ibiporã, pela prática de ato de **improbidade administrativa** quando exercia a presidência da Câmara Municipal de Ibiporã, tendo como pedido a condenação ao integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, e aplicação a eles das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Consta na denúncia que Maricélia Soares de Sá e Lafayette Forin, quando ocuparam a presidência da Câmara, firmaram termos aditivos de contrato com a empresa VIVO S/A, cujo objeto era prorrogação do contrato original, para além dos limites estabelecidos no art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, que determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Absurdamente, a então Presidente da CMI, Maricélia Soares de Sá, firmou outro termo aditivo, prorrogando a vigência do contrato por mais 03 meses (7º termo aditivo, fls. 87) e, findo o período, realizou nova prorrogação, em 27/11/2014, estendendo a validade do contrato até 28/02/2015 (8º termo aditivo, fls. 88). Na mesma esteira, Lafayette Forin, em 27/02/2015 assinou o 9º termo aditivo (fls. 89) prorrogando o contrato até 28/05/2015 e, em seguida, assinou o 10º aditivo (fls. 90) estendendo a validade do contrato até 28/08/2015.

Assim, a vereadora Maricélia Soares de Sá e o ex-vereador Lafayette Forin ofenderam o princípio da legalidade e praticaram ato visando fim proibido em lei (qual seja, a prorrogação do contrato em período superior limite legal), posto que aditaram o contrato com a empresa VIVO S/A além do prazo estabelecido no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, beneficiando esta empresa e agindo ao arrepio da legislação vigente, incorrendo, portanto, nas condutas descritas no art. 11, caput, e inc. I e VIII, da Lei 8429/92.

Segundo o Ministério Público, a vereadora Mari de Sá demonstrou violação aos deveres de honestidade e de lealdade às instituições e desrespeitou o princípio da eficiência, uma vez que não exerceu devidamente suas funções.

Em seguida, a MMª Juíza da Vara da Fazenda Pública de Ibiporã, em decisão datada de 06/09/2019, considerou que “há elementos suficientes de que a vereadora **MARICÉLIA SOARES DE SÁ** teria violado o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”, razão pela qual foi determinada a **indisponibilidade de seus bens** na quantia suficiente ao ressarcimento ao erário.

Se isso não bastasse, os **Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**, em acórdão proferido em data de **29/07/2020, por UNANIMIDADE DE VOTOS**, decidiram que o processo demonstra a prática de improbidade administrativa pela vereadora Mari de Sá, em virtude da documentação que corrobora.

Assim, com a confirmação dos indícios de ilegalidade pela Juíza de Direito e pelo Tribunal de Justiça, resta configurado que a **vereadora utilizou o seu mandato para a prática de ato de improbidade administrativa**, razão pela qual seu mandato deve ser **CASSADO**, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - **Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo **incompatível com a dignidade da Câmara** ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Os atos ímprobos imputados pelo Ministério Público e acatado pelo Poder Judiciário demonstram que a vereadora Mari de Sá utilizou o seu mandato para violar os princípios da legalidade e da moralidade, cuja consequência é a cassação de seu mandato, consoante previsão expressa em lei.

Cabe destacar, também, que a irrelevância de os atos terem sido praticados quando a vereadora presidia a Câmara durante o mandato anterior, tendo em vista que esses atos afetam direta e imediatamente à Casas Legislativa, transferindo a má imagem do parlamentar indecoroso à própria instituição que integra, sendo que a dignidade do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração das legislaturas, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“(…) Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. (...) 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita.”
(STF, MS nº 23388, Tribunal Pleno).

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei nº 201/67;
- b) A leitura da denúncia na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, na forma regimental;
- d) Após instalação da Comissão Processante, a notificação da vereadora denunciada para apresentar defesa prévia, com direito a produção de provas;
- e) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) Após os trâmites legais, seja, ao final, julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal e aberta, a fim de decretar a cassação do mandato da vereadora Maricélia Soares de Sá.
- i) Em seguida, a anotação de sua inelegibilidade à Justiça Eleitoral.

Nestes termos, aguarda prosseguimento e acolhimento.

João Toledo Coloniezi